

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 29 de setembro de 2021

PARECER JURÍDICO

095/2021



Fig: Nº	04
Proc: Nº	2126/2021

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
e Comissão de Saúde e Assistência.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 107/2021.

Autoria: WILSON ZUFFA.

Dispõe sobre:

**“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
MUNICÍPIO DE BARUERI O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO À
SAÚDE MENTAL – JANEIRO BRANCO”.**

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wilson Zuffa que pretende instituir no calendário oficial de eventos do Município de Barueri, o mês de conscientização à saúde mental – Janeiro Branco.

Preliminarmente, registra-se que a saúde constitui um dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal. Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado, *“garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*(art. 196, CF)

PROCURADORIA GERAL

29/09/2021 15:18:00





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

O direito à saúde deve ser assegurado a todos os cidadãos, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas portadoras de deficiência (art.23, II, CF).

Assim, é da competência do município cuidar da saúde na respectiva circunscrição, que deverá manter *“com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população”*. (art.140, Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB).

Portanto, infere-se competir ao Município adotar todas as medidas possíveis, voltadas à manutenção da saúde, devendo ampliar tanto quanto possível a sua atuação, em todos os aspectos, mas especialmente no que se refere ao atendimento, segurança e conforto das pessoas que dependam da saúde pública.

Ademais, *“Assim como o Outubro Rosa e o Novembro Azul, que estimulam a conscientização da prevenção do câncer de mama e de próstata, respectivamente, o Janeiro Branco surgiu com objetivos semelhantes. A meta dessa campanha é estimular a compreensão de que, igual ao físico, a mente também requer cuidados especiais”*. Colocar esse tema em evidência e gerar uma abordagem mais direta, que estimule a conscientização sobre a importância de prevenir os danos emocionais são algumas das propostas do Janeiro Branco. (<https://hospitalsantamonica.com.br/janeiro-branco/>)

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer

Fig. Nº	05
Proc. Nº	2136/2021





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

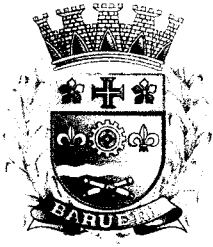
Fls. Nº	06
Proc. Nº	2126/2021

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência** (artigo 50, § 10, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

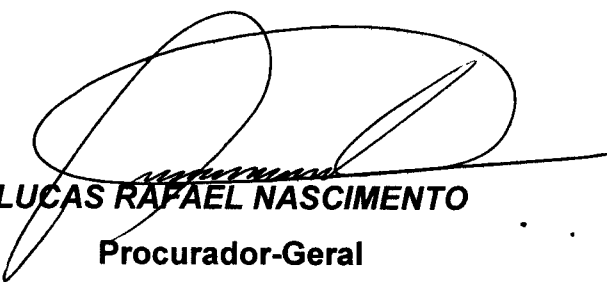
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

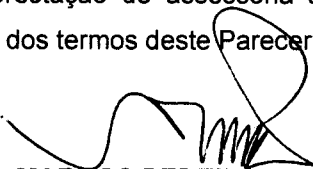
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

Fls. Nº	07
Proc. Nº	2126/2021


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

